SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078158 - SP (2026/0077859-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO DIEGO AUGUSTO
ADVOGADO	:	LUCAS PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG126244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA INDISPENSÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* preventivo destinado a obter salvo-conduto para cultivo de *cannabis* para fins medicinais, por ausência de flagrante ilegalidade na negativa do salvo-conduto pela Corte estadual.
2. A Corte estadual indeferiu o pedido por inexistir situação excepcional e pela falta de comprovação técnica mínima, destacando a ausência de laudo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas, bem como de demonstração da viabilidade e segurança do preparo artesanal do medicamento.
3. A defesa alegou exaurimento das vias administrativas, risco concreto à locomoção, capacidade técnica para o plantio e impossibilidade financeira, pleiteando a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio para afastar restrições ou negativa de salvo-conduto, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para demonstrar, de forma idônea, a necessidade terapêutica e a viabilidade técnica do cultivo doméstico, inclusive com laudo técnico que indique a quantidade necessária de plantas.

Documento eletrônico VDA59902992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb42baf-4fb5-45ae-bb72-af3b07627960

III. Razões de decidir

5. Ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.
6. A concessão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* para fins medicinais exige documentação idônea e suficiente, incluindo laudo técnico que indique quantitativos de plantas, ônus que não foi satisfeito.
7. Ausente prova pré-constituída suficiente e inexistindo constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que denegou o salvo-conduto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis para fins medicinais exige documentação idônea e suficiente, inclusive laudo técnico que indique a quantidade necessária de plantas. 3. A necessidade de dilação probatória e a ausência de prova robusta impedem a concessão da ordem.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 13.05.2024; STJ, AgRg no RHC 230.034/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.047.488/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 30.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb42baf-4fb5-45ae-bb72-af3b07627960

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078158 - SP (2026/0077859-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO DIEGO AUGUSTO
ADVOGADO	:	LUCAS PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG126244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA INDISPENSÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* preventivo destinado a obter salvo-conduto para cultivo de *cannabis* para fins medicinais, por ausência de flagrante ilegalidade na negativa do salvo-conduto pela Corte estadual.

2. A Corte estadual indeferiu o pedido por inexistir situação excepcional e pela falta de comprovação técnica mínima, destacando a ausência de laudo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas, bem como de demonstração da viabilidade e segurança do preparo artesanal do medicamento.

3. A defesa alegou exaurimento das vias administrativas, risco concreto à locomoção, capacidade técnica para o plantio e impossibilidade financeira, pleiteando a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio para afastar restrições ou negativa de salvo-conduto, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para demonstrar, de forma idônea, a necessidade terapêutica e a viabilidade técnica do

Documento eletrônico VDA59634081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 0c41b380-65c2-433c-8845-fb45331cf469

cultivo doméstico, inclusive com laudo técnico que indique a quantidade necessária de plantas.

III. Razões de decidir

5. Ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

6. A concessão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* para fins medicinais exige documentação idônea e suficiente, incluindo laudo técnico que indique quantitativos de plantas, ônus que não foi satisfeito.

7. Ausente prova pré-constituída suficiente e inexistindo constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que denegou o salvo-conduto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis para fins medicinais exige documentação idônea e suficiente, inclusive laudo técnico que indique a quantidade necessária de plantas. 3. A necessidade de dilação probatória e a ausência de prova robusta impedem a concessão da ordem.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 13.05.2024; STJ, AgRg no RHC 230.034/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.047.488/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 30.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DIEGO AUGUSTO, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus,* em virtude de ausência de flagrante ilegalidade na negativa de salvo conduto em prol do agravante.

A defesa reitera que houve exaurimento das vias administrativas e existe risco concreto à locomoção.

Ressalta que ostenta capacidade técnica para o plantio, reiterando a impossibilidade financeira.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59634081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 0c41b380-65c2-433c-8845-fb45331cf469

A decisão agravada deve ser mantida.

A Corte estadual indeferiu o pedido de salvo-conduto consignando o seguinte:

> *"No caso concreto, há prescrição médica (fls. 30/36) e autorização da ANVISA com base na Resolução nº 327/2019 (fls. 37/38) para que o paciente possa importar/ comprar o medicamento a base de cannabis, para fins medicinais. Todavia, não se verifica, de pronto, situação excepcional para que o paciente obtenha salvo-conduto para a produção artesanal de remédio, pois não consta que seu direito constitucional à saúde esteja sendo negado pelo Estado.*
>
> *Não consta, ademais, que tenha o paciente conhecimento específico e material próprio para extrair, das plantas, o princípio ativo que seria útil à sua saúde, o canabidiol, sem delas extrair o Tatrahidrocanabinol, substância proscrita e prevista na lista anexa como entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, com o que se pode concluir, serenamente, ser totalmente inapropriado autorizar quem não tem condições de produzir o medicamento necessário a plantar pés de maconha em sua propriedade.*
>
> *A alegação de que o medicamento apresenta alto custo para aquisição certamente é um embaraço para o acesso do paciente, assim como para todos aqueles que dependem destes remédios, todavia, existem políticas públicas para viabilizar seu fornecimento gratuito aos usuários que assim necessitem.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse contexto, não consta tenha o paciente pleiteado o acesso gratuito ao medicamento de alto custo, seja pela via administrativa (junto às secretarias estaduais e/ou municipais de saúde) ou até mesmo no juízo cível (como é comum ocorrer).*
>
> *Além disso, o paciente não quer salvo-conduto apenas para plantar e cultivar cannabis, mas também para produzir o medicamento e, salvo melhor juízo, a atribuição para autorizar a produção de medicamentos é da União (ANVISA), de modo que o Juízo Estadual Criminal não teria competência para decidir sobre o assunto.*
>
> *E, mesmo que assim não fosse, embora o paciente tenha apresentado certificado de curso para cultivo e extração de óleo da cannabis (fl. 42), não há evidência de que realmente o paciente saiba produzir o medicamento na dosagem certa para a sua enfermidade, o que, sem dúvida, representa um risco para sua própria saúde.*
>
> *Outrossim, não há informação de quantos pés de cannabis sativa seriam necessários para a produção caseira do medicamento, o que torna temerária a autorização para cultivo nesta via, sendo impossível ao Poder Público fiscalizar se seria respeitada a dosagem na produção artesanal a partir de uma plantação de cannabis sativa.*
>
> *Salvo melhor juízo, o tema é bastante complexo para ser decidido por meio de habeas corpus que, como sabemos, não comporta dilação probatória.*
>
> *Outrossim, a r. decisão impugnada bem analisou a questão, não padecendo de insuficiência, ilegalidade ou teratologia (vide fls. 43/44)."* (fls. 14/18)

Documento eletrônico VDA59634081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 0c41b380-65c2-433c-8845-fb45331cf469

Verifica-se que a Corte estadual negou pedido de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* medicinal em razão, dentre outras, de não ter sido juntado aos autos laudo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas. Na ocasião, destacou que "*não há informação de quantos pés de cannabis sativa seriam necessários para a produção caseira do medicamento, o que torna temerária a autorização para cultivo nesta via, sendo impossível ao Poder Público fiscalizar se seria respeitada a dosagem na produção artesanal a partir de uma plantação de cannabis sativa"* (fl. 18), o que vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *"a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais"* (AgRg no RHC n. 198.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CANNABIS SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO.*
>
> *I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes.*
>
> *II - **Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três razões.** A primeira, porque inexiste comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. **E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/5/2024.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. DIREITO À SAÚDE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. TRATAMENTO DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COMORBIDADES PSIQUIÁTRICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa para fins*

Documento eletrônico VDA59634081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 0c41b380-65c2-433c-8845-fb45331cf469

exclusivamente medicinais, desde que comprovada de forma inequívoca a imprescindibilidade do tratamento mediante documentação médica idônea.

2. A concessão do salvo-conduto exige a apresentação de documentação mínima apta a demonstrar a necessidade concreta do tratamento, a regularidade administrativa para importação excepcional ou tratamento correlato, bem como a viabilidade técnica e quantitativa do cultivo.

3. ***A ausência de laudo médico específico atestando a necessidade do tratamento com óleo de canabidiol, de comprovante de cadastro na Anvisa e de laudo técnico agronômico com indicação da quantidade necessária de plantas inviabiliza a comprovação da imprescindibilidade terapêutica e impede o deferimento do pleito.***

4. A excepcionalidade da medida judicial exige lastro probatório robusto para afastar a incidência penal e autorizar o cultivo doméstico da substância, sob pena de fragilizar o controle jurisdicional da medida.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 230.034/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO CONCESSIVA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIMITAÇÕES FUNDADAS EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus preventivo, no qual se pretendia afastar limitações qualitativas e quantitativas impostas em salvo-conduto concedido por Tribunal Regional Federal, relativo ao cultivo, porte e uso de Cannabis sativa para fins medicinais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus para impugnar decisão concessiva de salvo-conduto com restrições, afastando a incidência do óbice de substituição de recurso próprio; (ii) estabelecer se as limitações impostas ao salvo-conduto configuram flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando se busca reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante ilegalidade.

4. Nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88, não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão concessiva da ordem, inexistindo interesse recursal quanto aos fundamentos da decisão.

5. A impetração não demonstra situação excepcional de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que autorize a superação do óbice processual.

Documento eletrônico VDA59634081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 0c41b380-65c2-433c-8845-fb45331cf469

> *6.* ***As limitações impostas ao salvo-conduto encontram respaldo em critérios técnicos adotados pelas instâncias ordinárias, especialmente com base em laudo de engenheiro agrônomo que define quantitativos adequados de plantas e sementes.***
>
> *7. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis para fins medicinais exige comprovação da necessidade e observância de parâmetros técnicos que assegurem a adequação do tratamento e evitem desvirtuamentos.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. O habeas corpus é incabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2.*
>
> *Não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão concessiva da ordem, ainda que parcialmente favorável. 3.* ***A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis para fins medicinais pode ser condicionada a critérios técnicos, inclusive laudo agronômico que delimite quantitativos.*** *4. A ausência de demonstração da imprescindibilidade do cultivo pretendido afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal.*
>
> (AgRg no HC n. 1.047.488/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 0c41b380-65c2-433c-8845-fb45331cf469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.158 / SP

Número Registro: 2026/0077859-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
23828312720258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS PACHECO MESQUITA DE FREITAS
ADVOGADO	: LUCAS PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG126244
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO DIEGO AUGUSTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO DIEGO AUGUSTO
ADVOGADO	: LUCAS PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG126244
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:31
Código de Controle do Documento: 10cbdf66-8f0c-4816-994f-b551ba2cad9e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:31
Código de Controle do Documento: 10cbdf66-8f0c-4816-994f-b551ba2cad9e